



Número: **0000163-12.2026.2.00.0804**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **13/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Fraude**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS GOMES DA ROCHA (REQUERENTE)			
2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manaus/AM (REQUERENTE)			
2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manaus/AM (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70977 48	13/01/2026 15:19	PROC E SUB suspeita de FRAUDE	Documento Diverso



REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

CARLOS GOMES DA ROCHA
Tabelião

Venicio Alves de Andrade
Subtabelião

2º (SEGUNDO
TABELIONATO
CARLOS ROCHA

PROCURAÇÃO

LIVRO 1320

FOLHA 013

PROCURAÇÃO QUE FAZ: JOSE ACRISIO LOPES BARBOSA.

Saibam quantos este público instrumento de Procuração bastante virem, que no Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e vinte e cinco (2025), aos quatorze (14) dias do mês de novembro, nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, neste 2º Tabelionato, situado na Sala 1009-1010-1011, Subsolo 1, do Sumaúma Park Shopping, na Avenida Noel Nutels, 1762, Bairro Cidade Nova I, perante mim, Tabelião Substituto, compareceu como outorgante - **JOSE ACRISIO LOPES BARBOSA**, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 09/11/1962, filho de Pedro Laurentino Barbosa e de Eulalia Lopes Barbosa, divorciado, cozinheiro, portador do **RG nº 1569499-2 SSP/AM e CPF nº 273.025.473-00**, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua 30, nº 17, núcleo 03, Cidade Nova, reconhecido como o próprio por mim, Tabelião Substituto, a vista dos documentos apresentados do que dou fé; disse que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador - **EULISON DE ARAUJO MAIA**, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 06/08/1980, filho de Alvaro Nunes Maia e de Maria Chagas de Araujo, casado, pedreiro, portador do **RG/CPF nº 698.495.952-72**, residente e domiciliado nesta cidade, a quem confere amplos poderes **IRRETRATAVEIS e IRREVOGAVEIS**, para administrar, regularizar, vender, prometer vender, ceder, doar, transferir o imóvel de propriedade da outorgante, situado na **Avenida Cravina dos Poetas, nº 784, bairro Redenção, CEP nº 69.047-110, IPTU nº 161934, nesta cidade**, podendo o dito procurador, representá-lo perante quaisquer repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, no Foro em geral, Cartório de Notas, Registro de Imóveis competentes, SECT - Secretaria de Estado das Cidades e Territórios, Secretaria e Delegacia da Receita Federal do Brasil, Companhias Concessionárias de Energia Elétrica e de Água e Esgoto, com a finalidade de requerer e assinar quaisquer documentos relacionados com a venda do referido imóvel, podendo requerer, recorrer, juntar e retirar documentos, apresentar provas, prestar declarações, assinar requerimentos, livros, termos e guias, assinar contratos particulares de compra e venda de imóvel, acertar preços, condições de pagamentos, acertar e receber valores, parcelas ou o total, passar recibos e dar quitação, assinar escrituras públicas, de compra e venda, de venda de benfeitorias, ou outras de quaisquer espécies, levá-las a registro, melhor descrever e confrontar o dito imóvel, no ato da venda, transmitir posse, direito, domínio e ação, responder pela evicção de direitos, e tudo mais praticar para o fiel desempenho deste mandato, inclusive Substabelecer. **Os poderes aqui outorgados são exclusivos e restritivos ao imóvel supra identificado e caracterizado.** Foi acessada nesta data, a base de dados da central de indisponibilidade de bens através do site www.indisponibilidade.org.br e obtida informações de que não consta indisponibilidade de bens em nome do outorgante, conforme relatório de consulta de Indisponibilidade código HASH: jd77fgd73y. Dispensadas a presença de assinatura das testemunhas

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

SEDE: Av. Noel Nutels, 1762, Sumaúma Park Shopping, 1º Subsolo - Cidade Nova - CEP: 69.095-000 - Manaus - AM
Fone: (92) 3199-1953 / 3199-1954 / 98237-4635 - E-mail: atendimento@2notasam.com.br

Assinado eletronicamente por: CARLOS GOMES DA ROCHA - 13/01/2026 15:19:28

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011315192771200000006673877>

Número do documento: 26011315192771200000006673877

Num. 7097748 - Pág. 1

instrumentárias, por determinação do PROVIMENTO Nº 07/81 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas. Em conformidade com 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a(s) parte(s) declara(m) ter ciência e concorda(m), de forma livre, informada e inequívoca, com o fato de que o Notário e seus auxiliares, em decorrência do presente ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, informações pessoais e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial solicitado pelas partes. **SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJAM - Nº: PRCVEN044402JPC80242DJAXCY97 - NOTARIAL PROCURAÇÃO - Data/Hora de Utilização: 14/11/2025 12:43:28 Utilizado por: Manoel Victor Reis Carvalho - Emolumentos: R\$ 120,00 Funjeam Extrajudicial R\$ 18,00 FIG RCPN R\$ 12,00 VL.SELO R\$ 3,00 Total R\$159,00 Consulte o SELO em <https://cidadao.portalseloam.com.br> Sinal Público disponível em www.censec.org.br.** Eu, Manoel Victor Reis Carvalho, digitei e encerro o presente ato, colhendo a assinatura. Assim o disse e me pediu este instrumento, que lhe li e, achando conforme, aceitou e assina; dou fé. Eu,....., a fiz lavrar, subscrevo e assino, por ordem do Tabelião. **"Válido somente com selo de fiscalização e controle" (§ 4ª Resolução 12/2005).**

2º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Victor Reis Carvalho
Escrevente Autorizado(a)
CIDADE NOVA

Em test.....da verdade.

2º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Victor Reis Carvalho
Escrevente Autorizado(a)
CIDADE NOVA

Manaus, 14 de novembro de 2025.

JOSE ACRISIO LOPES BARBOSA

CARTÓRIO CARLOS ROCHA - SEGUNDO TABELIONATO | Carlos Gomes da Rocha - Tabelião
Av. Noel Nutels - 1762, Sumatama Shopping - 1º Subsolo - Cidade Nova - CEP: 69095-000 - Manaus/AM
E-mail: atendimento@2notasam.com.br | Fone: (92) 3199-1953 / 3199-1954 | 98237-4635

MANDATO SUBSTABELECIDO

LIVRO : 1327 FOLHA : 039

OFÍCIO : SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS

EM : 08/01/2026 LOCAL : MANAUS/AM

O presente instrumento encontra-se
suspense por suposto de fraude
09.01.2026

2º OFÍCIO DE NOTAS
Thais Adriana Apêris Rocha
Escrevente Autorizado(a)
CIDADE NOVA





REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

CARLOS GOMES DA ROCHA
Tabelião

Venício Alves de Andrade
Subtabelião



SUBSTABELECIMENTO

LIVRO 1327

FOLHA 039

SUBSTABELECIMENTO QUE FAZ: EULISON DE ARAUJO MAIA.

Saibam quantos este público instrumento de Substabelecimento de Procuração bastante virem, que aos oito (08) dias do mês de janeiro, no Ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e vinte e seis (2026), nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, neste 2º Tabelionato, situado na Sala 1009-1010-1011, Subsolo 1, do Sumaúma Park Shopping, na Avenida Noel Nutels, 1762, Bairro Cidade Nova I, perante mim, Tabelião Substituto, compareceu como outorgante - **EULISON DE ARAUJO MAIA**, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 06/08/1980, filho de Alvaro Nunes Maia e de Maria Chagas de Araujo, solteiro, comerciante, portador do **RG/CPF nº 698.495.952-72 SSP/AM**, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua da Paz, nº 226, bairro Compensa I, reconhecido como o próprio por mim Tabelião Substituto, à vista dos documentos apresentados, do que dou fé, disse que por este público instrumento substabelece sem qualquer reserva na pessoa de **ROSANGELA MACEDO VERISSIMO**, brasileira, natural de Anori/AM, nascida em 15/08/1978, filha de Sergio da Silva e de Aurea Filha Macedo da Silva, solteira, empresária, portadora da **CNH nº 08074121721 DETRAN/AM e CPF nº 919.800.892-72**, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Vicente Torres, nº 1073, bairro São Jorge, os poderes que lhes foram conferidos por - **JOSE ACRISIO LOPES BARBOSA**, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 09/11/1962, filho de Pedro Laurentino Barbosa e de Eulalia Lopes Barbosa, divorciado, cozinheiro, portador do **RG nº 1569499-2 SSP/AM e CPF nº 273.025.473-00**, residente e domiciliado nesta cidade, **conforme Procuração lavrada nestas notas, desta Comarca, às folhas 013, livro 1320, datado de 14/11/2025**, o qual fica fazendo parte integrante desta para todos os efeitos legais. Dispensada a presença e assinatura das testemunhas instrumentárias, por determinação do PROVIMENTO Nº 07/81 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas. Em conformidade com 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a(s) parte(s) declara(m) ter ciência e concorda(m), de forma livre, informada e inequívoca, com o fato de que o Notário e seus auxiliares, em decorrência do presente ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, informações pessoais e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes

2º OFÍCIO DE NOTAS
Francineia Cartaxo da Silva Serra
Escrevente Autorizada

SEDE: Av.: Noel Nutels, 1762, Sumaúma Park Shopping, 1º Subsolo - Cidade Nova - CEP: 69.095-000 - Manaus - AM
Fone: (92) 3199-1953 / 3199-1954 / 98237-4635 - E-mail: atendimento@2notasam.com.br

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial solicitado pelas partes. **SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJAM - Nº: SUBSTB044402FRIDXEV91B840W11 - NOTARIAL PROCURAÇÃO - Data/Hora de Utilização: 08/01/2026 14:43:11 Utilizado por: Thaís Ariana Assis Rocha - Emolumentos: R\$ 120,00 Funjeam Extrajudicial R\$ 18,00 FIG RCPN R\$ 12,00 VL.SELO R\$ 1,00 Total R\$159,00 Consulte o SELO <https://cidadao.portalseloam.com.br> Sinal Público disponível em www.censec.org.br. Eu, Jannis Joplin Fernandes Reis, digitei o presente ato, colhendo a assinatura. Assim o disse e me pediu este instrumento, que lhe li e, achando conforme, aceita e assina; dou fé. Eu,....., a fiz lavrar, subscrevo e assino. "Válido somente com selo de fiscalização e controle" (§ 4ª Resolução 12/2005).**

2º OFÍCIO DE NOTAS
Francineia Cartaxo da Silva Serra
Escrevente Autorizada

Em test.....da verdade.

2º OFÍCIO DE NOTAS
Francineia Cartaxo da Silva Serra
Escrevente Autorizada

Manaus, 08 de janeiro de 2026.

* Eulison de Araujo Maia
EULISON DE ARAUJO MAIA

O presente instrumento encontra-se
suspense por suspeito de fraude.
09.01.2026

2º OFÍCIO DE NOTAS
Thaís Ariana Assis Rocha
Escrevente Autorizada(a)
CIDADE NOVA



Ao Tabelião do 2º Tabelionato de Notas de Manaus/AM

JOSE ACRÍSIO LOPES BARBOSA, brasileiro, portador do CPF nº 273.025.473-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

Que tomou conhecimento da existência de uma procuração lavrada neste Tabelionato, constante do Livro nº1320, folhas 013, na qual figura como outorgante.

Contudo, não reconheço a outorga do referido instrumento, não tendo comparecido ao cartório com intenção de outorgar a qualquer pessoa tal instrumento de procuração.

Diante disso, requer sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito deste Tabelionato, inclusive o bloqueio do referido ato e de eventuais atos subsequentes a ele relacionados, bem como que, após a devida apuração, sejam adotadas as medidas necessárias para o eventual cancelamento do ato.

Termos em que,

Pede deferimento.

JOSE ACRÍSIO LOPES BARBOSA
assinatura

Fone: 92 991285482

e-mail: acrisiobarbosa@hotmail.com

OFÍCIO - SUCURSA
RECEBI EM 09.01.2016

OFÍCIO DE NOTAS
Esp. João de Almeida
Tabelião Substituto
Manaus/AM





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN



2º e 1º NOME E SOBRENOME
JOSE ACRISIO LOPES BARBOSA

1ª HABILITAÇÃO
11/05/1990

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
09/11/1962 QUIXADA - CE

4ª DATA EMISSÃO
16/01/2023

4ª VALIDADE
09/01/2028

4c DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
15694992 SSP CE

4d CPF
273.025.473-00

5 Nº REGISTRO
01624927067

6 NACIONALIDADE
BRASILEIRO

7 CAT. HAB
B

8 FILIAÇÃO
PEDRO LAURENTINO BARBOSA
EULALIA LOPES BARBOSA

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

documento apresentado no cartorio

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

JOSE ACRISIO LOPES BARBOSA

CARTILHA DE IDENTIDADE

20/10/2022

09/11/1962

1569499-2

JOSE ACRISIO LOPES BARBOSA

PEDRO LAURENTINO BARBOSA

EULALIA LOPES BARBOSA

QUIXADA-CE

C. NAS. 7.996 F. 117 L. A-25

QUIXADA-CE

273025473-00

PACO4-FAC

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RECORTE

1569499-2

JOSE ACRISIO LOPES BARBOSA

PEDRO LAURENTINO BARBOSA

EULALIA LOPES BARBOSA

QUIXADA-CE

C. NAS. 7.996 F. 117 L. A-25

QUIXADA-CE

273025473-00

PACO4-FAC

LEI N° 7.116 DE 29/08/83



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
DIVISÃO DE EXPEDIENTE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 86 - DVEXP/CGJ, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

As Sua Excelências, os Senhores e Senhoras
Digníssimos **Corregedores das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal**

Assunto: Comunicação acerca da decisão de ID 7269391 - Processo PJeCor n.º 0000163-12.2026.2.00.0804

Senhores Desembargadores e Senhoras Desembargadoras,

Cumprimento-os com o presente e, à oportunidade, no interesse do processo PJeCor n.º 0000163-12.2026.2.00.0804, instaurado por meio do Ofício n.º 011/2026, ID 7097746, subscrito pelo Sr. Venício Alves de Andrade, Oficial Substituto da Serventia Extrajudicial do 2.º Tabelionato de Notas da comarca de Manaus/AM, **ENCAMINHO** a decisão de ID 7269391 para ciência acerca da procuração lavrada no Livro n.º 1320, Fl. 013, e do Substabelecimento constante do Livro n.º 1327, Fl. 039, com as cautelas e recomendações consignadas, descritas nos IDs 7097746 e 7097748.

Acompanha este expediente documento de IDs 7097746 e 7097748.

Assim, e sem mais para o momento, renovo a Vossas Senhorias os protestos de consideração e apreço.

(Assinado digitalmente)
Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**
Corregedor-Geral de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Corregedoria Geral de Justiça
Divisão de Expediente da CGJ/AM
Av. André Araújo S/N - Ed. Arnoldo Pères / Fone: 2129-6678 / 2129-6655



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS, Desembargador de Justiça**, em 27/02/2026, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2738273** e o código CRC **AFCBE82C**.



Número: **0000163-12.2026.2.00.0804**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **13/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Fraude**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS GOMES DA ROCHA (REQUERENTE)			
2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manaus/AM (REQUERENTE)			
2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manaus/AM (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70977 46	13/01/2026 15:19	011.2026	Petição



Carlos Gomes da Rocha

Tabelião
Venício Alves de Andrade
Sub-Tabelião



Ofício nº 011/2026

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

**Exmo. Sr. Desdor. JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**

Assunto: SUPEITA DE FRAUDE

Meritíssimo,

Venho respeitosamente informar que, no dia 09/01/2026, compareceu a este ofício o Senhor JOSE ACRISIO LOPES BARBOSA, CPF nº 273.025.473-00, o qual comunicou ter tomado conhecimento da existência de um instrumento de procuração lavrado nestas notas no Livro 1320, Folha 013, supostamente outorgado por ele em favor de EULISON DE ARAUJO MAIA, RG/CPF nº 698.495.952-72.

Informou ainda que do referido instrumento decorreu substabelecimento sem reserva, lavrado no Livro 1327, Folha 039, em favor de ROSANGELA MACEDO VERISSIMO, CPF nº 919.800.892-72, alegando expressamente não ter outorgado a mencionada procuração.

Após prévia verificação dos fatos, constatou-se que o documento apresentado no ato da lavratura da referida procuração diverge daquele com o qual o notificante se identifica, qual seja a CNH nº 01624927067.

Diante do alegado, e para que os fatos sejam devidamente apurados, o ocorrido foi comunicado por este tabelião substituto à autoridade policial 6º DISTRITO INTEGRADO DE POLICIA, BOLETIM DE OCORRENCIA Nº 00010524/2026, a fim de que sejam verificados os documentos e apurados os fatos. Preventivamente, foi registrada anotação informando sobre a possível fraude, com o objetivo de impedir que sejam lavrados outros atos dela decorrentes.

Em razão dos fatos aqui relatados, requer-se a Vossa Excelência que determine a suspensão dos efeitos da procuração e do substabelecimento dela decorrente, bem como a comunicação do ocorrido às corregedorias, tabeliães de notas e registradores de imóveis, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados aos instrumentos mencionados, além de todas as

Sede: Avenida Noel Nutels, 1762, Sumaúma Park Shopping, Salas 1009-1010-1011, Subsolo 1, Bairro Cidade Nova,
CEP: 69095-000 – Manaus/Amazonas
Fone:(92) 3199-1954/ (92) 98237-4635 (WhatsApp) e-mail : atendimento@2notasam.com.br
C.N.P.J : 34.593.509/0002-98



Assinado eletronicamente por: CARLOS GOMES DA ROCHA - 13/01/2026 15:19:27

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011315192748500000006673875>

Número do documento: 26011315192748500000006673875

Num. 7097746 - Pág. 1



Carlos Gomes da Rocha

Tabelião
Venício Alves de Andrade
Sub-Tabelião



medidas que Vossa Excelência julgar necessárias até a conclusão da apuração pela autoridade policial.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sede: Avenida Noel Nutels, 1762, Sumaúma Park Shopping, Salas 1009-1010-1011, Subsolo 1, Bairro Cidade Nova,
CEP: 69095-000 – Manaus/Amazonas
Fone:(92) 3199-1954/ (92) 98237-4635 (WhatsApp) e-mail : atendimento@2notasam.com.br
C.N.P.J : 34.593.509/0002-98



Assinado eletronicamente por: CARLOS GOMES DA ROCHA - 13/01/2026 15:19:27

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011315192748500000006673875>

Número do documento: 26011315192748500000006673875



Número: **0000163-12.2026.2.00.0804**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **13/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Fraude**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS GOMES DA ROCHA (REQUERENTE)			
2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manaus/AM (REQUERENTE)			
2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manaus/AM (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7269391	24/02/2026 08:15	Decisão	Decisão



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Corregedor José Hamilton Saraiva dos Santos

Pedido de Providências n.º 0000163-12.2026.2.00.0804.

Requerente: Cartório Extrajudicial do 2.º Tabelionato de Notas da comarca de Manaus/AM.

Corregedor: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

073.

DECISÃO

Trata-se de **pedido de providências** instaurado por meio do **Ofício n.º 011/2026**, id. 7097746, subscrito pelo Sr. **Venício Alves de Andrade**, Oficial Substituto da Serventia Extrajudicial do 2.º Tabelionato de Notas da comarca de Manaus/AM, por meio do qual noticia suposta fraude na lavratura de instrumento de procuração e de substabelecimento formalizados no âmbito da mencionada unidade notarial.

Regularmente autuados os fólios, proferi **despacho** acostado ao id. 7105803, determinando o encaminhamento do feito à Divisão de Fiscalização e Controle dos Serviços Extrajudiciais para emissão de manifestação técnica, com a consequente remessa dos autos ao Setor de Protocolo, para fins de distribuição automática a um dos MMs. Juízes Corregedores Auxiliares.

Na sequência, a Divisão técnica, por intermédio da Informação n.º 220/2026 (id. 7184123), consignou inexistirem indícios de infração disciplinar ou falha na prestação do serviço notarial, razão pela qual afastou a responsabilidade administrativa da serventia requerente. Ademais, orientou o interessado no sentido de que eventuais providências voltadas à invalidação do mandato ou à apuração de ilícito deverão ser perseguidas pela via própria, inclusive judicial, se assim for o caso. Ao final, sugeriu a expedição de comunicações às Corregedorias dos demais Estados, bem como aos Tabeliães de Notas e aos Registradores de Imóveis do Estado do Amazonas, para que se abstenham de praticar atos relacionados aos instrumentos mencionados.

Ao fim e ao cabo, o Exm.º Sr. Juiz Corregedor Auxiliar 01, Dr. **Roberto Santos Taketomi**, exarou **parecer** juntado ao id. 7205968, por meio do qual opinou pelo indeferimento do pedido de cancelamento ou de suspensão constitutiva dos efeitos da Procuração (Livro n.º 1320, Fl. 013) e do Substabelecimento (Livro n.º 1327, Fl. 039), ante a incompetência da esfera administrativa para declarar a nulidade de negócio jurídico eivado de vício intrínseco (fraude ou falsidade ideológica), matéria submetida à reserva de jurisdição. Manifestou-se, ainda, pela manutenção da anotação preventiva já lançada à margem dos assentos notariais, como providência destinada a assegurar publicidade e resguardar terceiros de boa-fé. Outrossim, posicionou-se favoravelmente à expedição de Ofício Circular a todos os Tabelionatos de Notas e Registros de Imóveis do Estado do Amazonas, comunicando a existência de indícios robustos de fraude informados pela Serventia Extrajudicial do 2.º Tabelionato de Notas da comarca de Manaus/AM, com recomendação expressa de abstenção da prática de atos fundados nesses instrumentos. Por derradeiro, opinou pelo arquivamento dos autos no tocante à apuração de responsabilidade disciplinar da serventia, diante da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de reabertura caso sobrevenham elementos novos aptos a indicar convivência ou negligência grave.



É o sucinto relatório. Decido.

Conforme sumariado alhures, o presente pedido de providências cinge-se na comunicação de fraude na lavratura de instrumento de procuração e subestabelecimento realizados no âmbito do **Cartório Extrajudicial do 2.º Tabelionato de Notas da comarca de Manaus/AM**.

Em análise dos autos, o Exm.º Sr. Juiz Corregedor Auxiliar 01, Dr. **Roberto Santos Taketomi**, prolatou **parecer** acostado ao id. 7205968, opinando nos seguintes termos:

"(...) O deslinde da controvérsia submetida a este Órgão Censor perpassa, necessariamente, pela análise da natureza jurídica do vício alegado e pelos limites da autotutela administrativa diante de atos dotados de fé pública. A questão central resume-se à competência – ou a falta dela – da Corregedoria-Geral de Justiça para desconstituir, em sede administrativa, negócio jurídico que, embora maculado por suposta fraude (falsidade ideológica), reveste-se de aparência de legalidade formal e produziu efeitos perante terceiros.

Acolho integralmente a Informação n.º 220/2026 da DFCSE, cujas conclusões encontram-se em perfeita sintonia com a dogmática jurídica e a jurisprudência superior. Passo a fundamentar os motivos pelos quais a via administrativa é inadequada para o pleito de "cancelamento" ou "suspensão de efeitos" com eficácia constitutiva.

A) A Distinção entre Vício Intrínseco e Extrínseco e a Reserva de Jurisdição

A atuação desta Corregedoria restringe-se ao exame da regularidade formal e da conduta funcional dos delegatários (arts. 30 e 31 da Lei n.º 8.935/1994). Para fins de intervenção em atos já lavrados, a doutrina e a jurisprudência administrativa operam com uma distinção crucial:

Vícios Extrínsecos (Formais): São aqueles aferíveis ictu oculi pelo fiscal, como a ausência de assinatura do tabelião, falta de data ou ausência de selo fiscal. Nestes casos, a Corregedoria detém competência para ordenar retificações ou sanções.

Vícios Intrínsecos (Materiais/Ideológicos): Referem-se ao conteúdo da manifestação de vontade, como a coação, a simulação e, no caso em tela, a fraude por falsidade de identidade (falta de vontade do titular).

O caso em apreço trata de um vício intrínseco. A procuração do Livro 1320, Folha 013, encontra-se formalmente perfeita: possui selo de fiscalização, assinaturas aparentes e qualificação das partes. O vício reside na identidade do comparecente – uma falsidade ideológica ou material perpetrada por terceiro.

Conforme assentado no Parecer 237/2009-E da CGJ/SP (disponível em <https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=2256>), referência na matéria, se o vício é intrínseco ao título, é inviável o reconhecimento da invalidade na esfera administrativa. A Administração não possui instrumentos processuais (perícia técnica, acareação, dilação probatória ampla) para desconstituir a presunção de veracidade decorrente da fé pública. Tal mister é reservado à jurisdição, mediante ação declaratória de nulidade ou inexistência, assegurado o contraditório aos terceiros interessados (no caso, a subestabelecida Rosangela Macedo Verissimo).

B) A Teoria do Fato Jurídico e a Impossibilidade de "Cancelamento" Administrativo

Sob a ótica da "Escada Ponteariana" (teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda), o ato notarial questionado deve ser analisado em três planos:



Plano da Existência: O ato existe materialmente (está lavrado nos livros notariais).

Plano da Validade: O ato é nulo (art. 166 do Código Civil) ou juridicamente inexistente por ausência de vontade do verdadeiro titular.

Plano da Eficácia: O ato produziu efeitos no mundo jurídico (gerou substabelecimento).

O pedido de "cancelamento" administrativo visa atingir o plano da validade. Contudo, a invalidação de um ato existente que já irradiou eficácia exige cognição exauriente. Decretar o cancelamento administrativo com base apenas na notícia de fraude e na verificação visual do tabelião seria temerário e violaria o devido processo legal. A "fraude" não é causa de extinção automática do mandato perante a serventia; ela é causa de nulidade a ser declarada judicialmente (Art. 169 do CC).

C) O Princípio do Paralelismo das Formas e o Art. 682 do Código Civil

A extinção do mandato opera-se nas estritas hipóteses do art. 682 do Código Civil, devidamente citado pela DFCSE. A revogação, ato voluntário, exige a mesma forma utilizada para a constituição do mandato (escritura pública). Não existe no ordenamento jurídico a figura da "revogação de ofício" pelo tabelião ou pela Corregedoria.

A pretensão de cancelar a procuração por simples anotação administrativa violaria o princípio do paralelismo das formas e a segurança jurídica. O Estado-Juiz, em sua função administrativa, não pode substituir a vontade das partes ou a sentença judicial para fulminar um negócio jurídico.

D) Da Adequação das Medidas de Polícia Administrativa

Se por um lado a Corregedoria não pode "anular" o ato, por outro, deve exercer seu poder de polícia para mitigar danos. Nesse sentido, a solução apontada pela DFCSE é a tecnicamente correta:

Anotação Preventiva: A averbação feita pelo tabelião "informando sobre a possível fraude" é legítima. Ela não cancela o ato, mas retira a presunção de boa-fé de quem tentar utilizá-lo futuramente, funcionando como uma publicidade restritiva.

Comunicação de Abstenção: Ao invés de "suspender os efeitos" (ato jurisdicional), esta Corregedoria deve determinar a comunicação aos demais serviços extrajudiciais para que se abstenham de praticar atos com base nos instrumentos viciados. Esta é uma medida de polícia administrativa que protege a sociedade sem invadir a competência do juiz natural da causa.

E) Da Ausência de Responsabilidade Disciplinar

Por fim, corroboro o entendimento de que não houve infração disciplinar. O Tabelionato foi vítima de uma fraude sofisticada, tendo o falsário apresentado documento (CNH) com aparência de veracidade no momento do ato. A responsabilidade do notário é objetiva para fins de reparação civil (Tema Repetitivo do STF), mas para fins disciplinares exige-se dolo ou culpa, o que não se verifica in casu. A conduta post factum do delegatário, comunicando a polícia e a Corregedoria, demonstra zelo e boa-fé.

Ante todo o exposto, acolhendo in totum a fundamentação jurídica e fática constante na Informação n.º 220/2026 da DFCSE:

Este Juízo Auxiliar OPINA:

a. Pelo INDEFERIMENTO do pedido de cancelamento ou suspensão constitutiva dos efeitos da Procuração (Livro 1320, Fl. 013) e do Substabelecimento (Livro 1327, Fl. 039), em razão da incompetência administrativa para declarar nulidade de negócio jurídico por vício intrínseco



(fraude/falsidade ideológica), matéria sujeita à reserva de jurisdição;

b. Pela **MANUTENÇÃO DA ANOTAÇÃO PREVENTIVA** já realizada à margem dos assentos notariais, como medida de publicidade e acautelamento de terceiros de boa-fé;

c. Pela **EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR** a todos os Tabelionatos de Notas e Registros de Imóveis do Estado do Amazonas, comunicando a existência de indícios veementes de fraude na Procuração lavrada no Livro 1320, Folha 013, e no Substabelecimento do Livro 1327, Folha 039, do 2.º Tabelionato de Notas de Manaus, com a recomendação de abstenção da prática de atos baseados nestes instrumentos;

d. Pelo **ARQUIVAMENTO** do feito em relação à apuração de responsabilidade disciplinar da serventia, ante a ausência de justa causa, ressaltando-se a possibilidade de reabertura caso surjam fatos novos que indiquem convivência ou negligência grave;

e. Pela notificação do Requerente para que cientifique a parte lesada, Sr. Jose Acrisio Lopes Barbosa, sobre a necessidade de ingressar com a competente ação judicial declaratória de nulidade/inexistência de ato jurídico para a desconstituição definitiva do mandato".

Pois bem. Da análise, **reputo que o judicioso parecer emitido pelo insigne magistrado merece acolhimento**, conforme passo a expor.

De proêmio, cumpre esclarecer que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas é órgão administrativo de fiscalização, disciplina e orientação, não podendo atuar em matéria de cunho eminentemente judicial, conforme se depreende da Lei Complementar estadual n.º 261/2023 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas) e da Resolução n.º 58/2023 deste egrégio sodalício (Regimento Interno desta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas):

Lei Complementar n.º 261/2023

Art. 47. A Corregedoria-Geral de Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o território do Estado do Amazonas, será exercida por um Desembargador com o título de Corregedor-Geral de Justiça, e estruturada de acordo com o Regimento Interno da Corregedoria.

Resolução n.º 58/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Art. 2º A Corregedoria Geral da Justiça, Órgão de fiscalização, orientação e disciplina administrativa do Poder Judiciário, com atuação em todo Estado do Amazonas, será exercida por um Desembargador eleito pelo Tribunal Pleno, com o título de Corregedor-Geral da Justiça e estruturada de acordo com o organograma constante do Anexo I e das disponibilidades dos cargos e funções gratificadas constantes do Anexo II desta Resolução.

No viés de sua atuação correcional, compete a esta Corregedoria-Geral de Justiça a fiscalização dos serviços extrajudiciais prestados no âmbito do Estado do Amazonas, na forma do art. 49, inciso XII da Lei Complementar estadual n.º 261/2023.

No âmbito desta competência dos serviços notariais e de registro, vale destacar que o art. 214 da Lei n.º 6.015/1973 prevê que as nulidades de pleno direito de registros podem ser declaradas independentemente de ação direta. Todavia, essa faculdade administrativa limita-se a hipóteses de vícios formais evidentes, documentalmente comprovados e de caráter objetivo, cuja constatação exsurja da



irregularidade na prática do ato pelo delegatário, se não, vejamos:

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

§ 1.º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos.

§ 2.º Da decisão tomada no caso do § 1o caberá apelação ou agravo conforme o caso.

§ 3.º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

§ 4.º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

§ 5.º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel.

Com efeito, a nulidade de pleno direito a que alude o dispositivo legal refere-se a defeitos inerentes à própria prática do ato pelo delegatário, tais como inobservância de requisitos formais indispensáveis, ausência de elementos essenciais ou descumprimento de exigências legais objetivamente constatáveis. Nesses casos, a irregularidade exsurge do próprio registro, sendo passível de reconhecimento na esfera administrativa, assegurada a oitiva dos interessados, na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 214 da Lei de Registros Públicos.

Todavia, **não é essa a hipótese vertente.**

A propósito, sobre a nulidade de pleno direito a que se refere o supracitado diploma normativo, leciona o eminente jurista **Narciso Orlandi Neto** (2024, ed. Forense, p. 179), *in verbis*:

“E como se sabe se o registro é ou não nulo de pleno direito?”

Sabe-se por meio de seu exame, separadamente do título que lhe deu causa, ou de outros documentos, apenas à luz dos princípios que regem o registro, em ordem a saber se foram observados.

(...)

O registro é nulo de pleno direito quando não tiverem sido observados os requisitos formais previstos na lei: “A chamada nulidade de pleno direito, tal como prevista no artigo 214 da Lei de Registros Públicos, não admite o exame de elementos intrínsecos, que refogem à atividade qualificadora do oficial registrador. E em não existindo vício na qualificação do título, ou no processo de registro propriamente dito, não há o que corrigir na esfera administrativa”.

Problemas relativos ao consentimento das partes dizem respeito ao título, tanto quanto sua representação e a elaboração material do instrumento. Assim, se tiver havido fraude, se a assinatura do transmitente tiver sido falsificada, se o instrumento público não constar dos livros de nenhum notário, se a procuração usada na representação das partes for falsa, se o consentimento do alienante tiver sido obtido com violência, serão todos problemas atinentes ao título. Podem afetar o registro, mas obliquamente. Só poderão motivar o cancelamento do registro em cumprimento de sentença que declare a nulidade do título e, em consequência, do registro.



(...)

Se o registro estiver extrinsecamente perfeito, se tiverem sido cumpridas as exigências legais relativas aos elementos objetivos e subjetivos, não haverá nulidade de pleno direito. Por mais que seja evidente a irregularidade do título, ou a causa da nulidade, sempre será necessária a declaração em processo contencioso movido em face daquele a quem o registro aproveita. Mesmo que haja certeza da nulidade do título, não haverá nulidade de pleno direito do registro. Mesmo que o juiz tenha prova de que o vendedor era falecido, não poderá cancelar diretamente o registro; só com a declaração da nulidade do contrato de compra e venda. Mesmo que o registro indique que o contrato não se revestiu da forma pública exigida no art. 108 do Código Civil, sua nulidade só poderá ser reconhecida se e quando o negócio for declarado nulo pelo vício de forma. (...).” (grifos nossos).

Assim, ainda que haja fundada suspeita de falsidade ideológica ou material, eventual vício atinente à identidade do comparecente ou à higidez da manifestação de vontade configura defeito intrínseco do negócio jurídico, cuja apuração demanda dilação probatória ampla, contraditório efetivo e cognição exauriente, providências estas reservadas à jurisdição contenciosa.

Em outras palavras, se o ato notarial encontra-se formalmente hígido — com observância dos requisitos legais, regular lavratura nos livros próprios, aposição de selos de fiscalização e assinaturas aparentes — não se revela possível, na seara administrativa, decretar-lhe o “cancelamento” ou a “suspensão constitutiva de efeitos”.

Nessa senda, ainda que a irregularidade do título se afigure plausível ou mesmo verossímil, a desconstituição do negócio jurídico subjacente reclama pronunciamento judicial específico, mediante o ajuizamento da competente ação declaratória de nulidade ou inexistência de ato jurídico, com a formação da relação processual em face daqueles a quem o ato aproveita, sob pena de afronta ao devido processo legal e à cláusula da reserva de jurisdição.

Destarte, eventual cancelamento definitivo dos instrumentos de Procuração (Livro n.º 1320, Fl. 013) e de Substabelecimento (Livro n.º 1327, Fl. 039) somente poderá operar-se por força de decisão judicial transitada em julgado que reconheça a nulidade do título, com os consectários efeitos sobre os assentos notariais correspondentes.

Nada obstante, no poder de órgão fiscalizatório, incumbe a esta Corregedoria-Geral adotar medidas acautelatórias destinadas à mitigação de riscos e à preservação da segurança jurídica, de modo que reputa-se adequada e proporcional a manutenção da anotação preventiva já lançada à margem dos assentos notariais, a qual não implica desconstituição do ato, mas promove publicidade qualificada acerca da existência de indícios de fraude, resguardando terceiros de boa-fé.

De igual modo, revela-se pertinente a expedição de Ofício Circular a todos os Tabelionatos de Notas e aos Registros de Imóveis do Estado do Amazonas, cientificando-os acerca dos indícios veementes de fraude comunicados pelo **Serventia Extrajudicial do 2.º Tabelionato de Notas da comarca de Manaus/AM**, com recomendação expressa de abstenção da prática de atos fundados nos referidos instrumentos, até ulterior deliberação judicial.

Outrossim, determino a expedição de comunicações às Corregedorias-Gerais de Justiça dos demais Estados da Federação, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências administrativas.



Por conseguinte, reafirma-se que a via adequada para a desconstituição definitiva dos atos notariais impugnados é a judicial, competindo à parte interessada promover a ação própria, ocasião em que poderão ser produzidas as provas necessárias à elucidação dos fatos e à eventual declaração de nulidade do negócio jurídico.

Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer exarado pelo Exm.º Sr. **Juiz Corregedor Auxiliar 01**, e **DETERMINO** a **EXPEDIÇÃO** de Ofício Circular aos Cartórios Extrajudiciais de Tabelionato de Notas e aos Registradores de Imóveis do Estado do Amazonas, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça dos demais Estados da Federação, para ciência acerca da Procuração lavrada no Livro n.º 1320, Fl. 013, e do Substabelecimento constante do Livro n.º 1327, Fl. 039, com as cautelas e recomendações consignadas.

Após o cumprimento das providências determinadas, **ARQUIVEM-SE** os autos, com as anotações de praxe, ressalvada a superveniência de fatos novos aptos a ensejar reexame da matéria.

NOTIFIQUE-SE o requerente acerca do teor desta decisão.

À Divisão de Expediente para as providências cabíveis.

CUMpra-se

Manaus (AM.), 23 de fevereiro de 2026.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça

